



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 18533356/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.001559/2021-13

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (18446298) interposto por **INDIARA SOUZA TORRES GARCES HERNANDEZ**, em nome de **REYNA MATILDE AMARO MARTINEZ**, nacional de CUBA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619\_00009\_2021 - SEI nº 18446264).

Consta que, no dia 08/04/2021, a interessada compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações sobre prorrogação de estada, quando se verificou que havia ultrapassado em 121 (cento e vinte e um) dias seu prazo de estada no país, uma vez que entrou em território nacional no dia 04/12/2020 e nesse poderia estar até 08/12/2020. Em decorrência disso, a recorrente foi multada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, em 19/04/2021, foi interposto, por e-mail, o presente recurso no qual, em síntese, alegou que em atendimento anterior nesta unidade da Polícia Federal, havia sido orientada no sentido de que poderia permanecer no país. Afirmou impossibilidade econômica de pagar a multa aplicada, ressaltando que RUBEN GARCÉS HERNANDEZ SOUZA TORRES, neto da interessada, e INDIARA HERNANDEZ, esposa dele, estariam desempregados. Asseverou, ainda, a intenção de retornar ao seu país natal em 20/05/2021. Solicitou, assim, isenção da multa administrativa.

Intimada a sanar o vício processual (18475213 e 18488844), a recorrente apresentou, em 26/04/2021, o recurso devidamente assinado e a procuração respectiva (18524732).

Juntou-se aos autos os extratos previdenciários de RUBEN TORRES e INDIARA HERNANDEZ (18533298 e 18533335).

Após, vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

## II - DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo, que o vício processual foi sanado (18524732) e que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a isenção do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, os documentos juntados pela recorrente (18446298) e os extratos previdenciários de RUBEN TORRES e INDIARA HERNANDEZ (18533298 e 18533335), entendo que a recorrente está em situação de hipossuficiência financeira que autoriza a isenção do valor da multa, conforme apregoam os art. 305 e 308, parágrafo único, do Dec. 9.199/2017. Ademais, a interessada informou que deixará o Brasil em 20/05/2021.

Desse modo, entendo adequada a isenção da multa no caso em apreço.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso, para **ISENTAR A MULTA APLICADA**.

Cancele-se a GRU expedida. Inative-se as anotações nos sistemas pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

**LAURA DE CASTRO MOURÃO**

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURAO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/04/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18533356** e o código CRC **58B0050E**.